

RESOLUÇÃO Nº 01, de 09 de julho de 2026.

Dispõe sobre os procedimentos para requerimento de pensão por morte, autuação, instrução e tramitação de processos administrativos, bem como sobre a solicitação de senhas para consulta de contracheques e comprovantes de rendimentos.

O Presidente do Instituto de previdência do estado de Santa Catarina (IPREV), titular da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), no uso de suas atribuições, nos termos do art.62, da lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, do § 3º, do art. 11, da lei complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, do §3º, do art. 18, do Decreto Estadual nº 3.337, de 23 de junho de 2010, e:

CONSIDERANDO que os requerimentos de benefício de pensão necessitam de regulamentação, a fim de orientar o requerente e instruir os processos;
CONSIDERANDO que em função do recebimento de requerimentos enviados por meio eletrônico, há a necessidade de autenticação de documentos; CONSIDERANDO que dentre as centenas de requerimentos de benefícios há necessidade de estabelecer prioridades;

CONSIDERANDO que em função da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a comunicação e a troca de informações devem ficar adstritas entre o requerente/beneficiário e o IPREV, preferencialmente via e-mail, atualizado e cadastrado na base de dados do RPPS/SC;

CONSIDERANDO que os prazos para concessão de benefícios dependem não somente da análise, mas do envio correto e completo das informações e documentos;

CONSIDERANDO que as diligências carecem de prazo de atendimento, respeitando a cronologia dos requerimentos;

RESOLVE editar a presente resolução para a normatização e regulamentação dos serviços prestados pelo Instituto de Previdência de Santa Catarina - IPREV/SC, da forma que se segue:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade orientar os requerentes de benefício de pensão por morte quanto aos procedimentos necessários à formalização do pedido, ao cumprimento de diligências, ao acompanhamento processual, bem como ao fornecimento de senhas para consulta de processos no sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), de contracheques e de comprovantes de rendimentos.

Parágrafo Único. O pedido inicial de pensão por morte deverá ser requerido pelo interessado ou por seu representante legal, prioritariamente, via portal de serviços do Estado de Santa Catarina ou presencialmente, na central de atendimento do IPREV.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

SEÇÃO I

AUTUAÇÃO ELETRÔNICA VIA PORTAL

Art. 2º O pedido inicial de pensão por morte será requerido, prioritariamente, por meio eletrônico, através do site do IPREV, no endereço eletrônico <www.iprev.sc.gov.br>, que remeterá ao Portal de serviços do Estado de Santa Catarina.

§ 1º. o acesso ao portal de serviços do Estado de Santa Catarina exigirá a utilização das credenciais da conta GOV.BR no nível de segurança prata ou ouro, devendo ser realizado pelo interessado ou por representante legal:

I - o preenchimento do formulário eletrônico de requerimento de pensão, após acesso ao portal de serviços; e

II - a juntada de documentos indispensáveis para análise do benefício, sendo que a relação para cada categoria de dependente poderá ser acessada pelo site do IPREV.

§ 2º É imprescindível o correto preenchimento do formulário de requerimento de pensão, no qual devem constar, obrigatoriamente, o e-mail e o telefone do requerente, para comunicação entre este e o IPREV.

§ 3º Deverão ser providenciados os documentos relativos à categoria de dependente correspondente à solicitação, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 3.337, de 2010 e nesta resolução, sendo que a documentação por categoria de dependência deve ser verificada no site do IPREV, no endereço eletrônico <<https://www.iprev.sc.gov.br/acesso-requerimento-de-pensao/>>.

§ 4º Para análise do requerimento nas categorias de CÔNJUGE e COMPANHEIRO(A), é obrigatória a autenticação dos seguintes documentos de titularidade do Instituidor e do requerente, nos termos dos §§ 17 e 18:

I - Documento de identidade e/ou carteira nacional de habilitação;

II - 01 (um) comprovante de residência, com data de expedição máxima de 06 (seis) meses anteriores ao óbito.

§ 5º Nas demais categorias de dependentes, não será exigida a autenticação dos documentos de titularidade do instituidor.

§ 6º No requerimento via portal de serviços do Estado de Santa Catarina, o requerente deverá fazer a juntada da declaração de residência e documento comprobatório no campo referente ao comprovante de residência, relativo ao instituidor ou requerente, dependendo do caso.

§ 7º Nos casos em que o requerente não consiga apresentar comprovante de residência de titularidade do instituidor ou de sua titularidade, deverá firmar declaração de residência, conforme modelo disponibilizado no site do IPREV, conjuntamente com a apresentação de algum documento que faça constar o endereço que se busca comprovação, não podendo o documento ter sido emitido com data superior a 06 (seis) meses anteriores ao óbito, ou posterior a este.

§ 8º Nos casos em que o requerente não consiga apresentar comprovante de residência ou declaração de residência conjuntamente com outro documento comprobatório, o analista responsável pela análise do processo verificará se os documentos juntados pelo requerente são suficientes para concessão do benefício, podendo solicitar novos documentos por e-mail, encaminhar o processo para o setor

de serviço social para realização de Estudo social ou ainda indeferir o requerimento em caso de constatação de insuficiência de comprovação de vínculo.

§ 9º os documentos abaixo arrolados, deverão ser devidamente preenchidos e assinados pelo requerente, conforme a categoria de dependente:

- I - declaração de acúmulo de benefícios previdenciários;
- II - declaração de convívio marital post mortem;
- III - declaração de dependência econômica;
- IV - instrumento público de procuração, com fins específicos para o requerimento de benefício de pensão por morte, lavrado em cartório, ressalvada a outorga a advogado legalmente constituído, que poderá ser por procuração simples, com poderes específicos para solicitação do requerimento;
- V - declaração de rendimentos para dependência econômica, nos casos em que o direito à pensão esteja condicionado a essa verificação;
- VI – declaração de rendimentos em observância ao Tema 359 do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. Referente aos documentos necessários e indispensáveis à análise do requerimento do dependente na categoria de COMPANHEIRO(A), as assinaturas do(a) requerente e das testemunhas que firmarem a Declaração de convívio Marital post Mortem deverão estar assinadas e com firma reconhecida em cartório por autêntica.

§ 11. A Declaração de Dependência Econômica deverá estar devidamente assinada pelo(a) requerente e pelas testemunhas, com firma reconhecida em cartório por autêntica.

§ 12. Além dos documentos especificados para cada categoria de dependente, disponíveis no site do IPREV, deverão ser observados, quando for o caso:

- I - carta de sentença, decisão judicial ou escritura pública, atualizada, com disposição sobre recebimento de pensão alimentícia;
- II - termo de curatela atualizado, ou, termo de curador provisório vigente;
- III – certidão de óbito atualizada, frente e verso, não sendo aceita certidão de inteiro teor.

§ 13. a documentação exigida para cada categoria de dependente, deverá ser juntada em sua totalidade e apresentada de forma legível, sem rasuras e atualizadas conforme o disposto nesta resolução, sujeitando ao arquivamento do processo caso não regularizadas, nos termos do art. 9º desta resolução.

§ 14. Em observância à lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), deverá ser firmado Termo de aceite para o tratamento dos dados pessoais fornecidos, bem como daqueles obtidos pelo IPREV por meio de consultas, registrando a manifestação livre, informada e inequívoca do(a) requerente quanto ao consentimento para o tratamento de seus dados pessoais, com a finalidade específica de verificação da condição de dependente.

§ 15. O requerente deverá firmar termo de sigilo e confidencialidade relativo aos dados pessoais de terceiros que tiver acesso por meio do processo de pensão.

§ 16. Os termos de que tratam os §§ 14 e 15, fazem parte da documentação indispensável para o requerimento do benefício previdenciário.

§ 17. para fins de autenticação de documentos, serão aceitas aquelas realizadas por meio de assinatura digital via GOV.BR, reconhecimento em cartório, autenticação por advogado, bem como conferência e validação presencial por servidor do IPREV.

§ 18. É dispensada a autenticação em documentos digitais emitidos por aplicativos oficiais, bem como para documentos que contenham assinatura digital com certificado, ou que possuam elementos de verificação digital, como QR Code ou código de autenticação.

§ 19. o pedido inicial de pensão por morte, realizado diretamente pelo protocolo Digital, sem a observância do disposto no caput do art. 2º desta Resolução, ensejará o indeferimento do requerimento, em razão da desconformidade do nível de segurança a ser adotado.

SEÇÃO II AUTUAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL

Art. 3º O pedido inicial de pensão por morte poderá ser requerido presencialmente na central de atendimento do IPREV, sendo requisito indispensável:

I - o preenchimento do requerimento de pensão, sendo que o reconhecimento de firma na assinatura do documento poderá ser substituído pela autenticação do funcionário público no momento do pedido presencial;

II - a apresentação dos documentos indispensáveis para análise do benefício, sendo que a relação para cada categoria de dependente deverá ser verificada no site do IPREV.

Parágrafo Único. Aplica-se ao pedido inicial de pensão por morte, requerido de forma presencial, o disposto nos §§ 2º a 18, do art. 2º desta resolução.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE

Art. 4º O pedido encaminhado eletronicamente, via portal de serviços do Governo do Estado de Santa Catarina, bem como de forma presencial, terá autuação automática no sistema de Gestão de processos Eletrônicos - SGP-e, após o preenchimento de todos os dados necessários e a juntada dos documentos indispensáveis à análise do requerimento, sendo encaminhado diretamente à Gerência de pensões.

§ 1º A comunicação entre o IPREV e o requerente será realizada oficialmente por meio do e-mail informado e cadastrado no requerimento de Pensão.

§ 2º após a autuação do processo pelo IPREV, será entregue o termo de autuação ao requerente, com orientações para acompanhamento do processo no portal Externo do SGP-e, através do endereço eletrônico <<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/>>.

§ 3º Em caso de alteração de e-mail cadastrado, o requerente, beneficiário ou seu representante legal, deverá informar ao ipREV para que proceda à atualização do respectivo cadastro, presencialmente ou por e-mail, para o destinatário <solicitacao@iprev.sc.gov.br>, acompanhada da seguinte documentação:

I - documento de solicitação de troca de e-mail, conforme consta no site do ipREV, para informação realizada de forma presencial;

II - cópia de Documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação do beneficiário;

III - procuração, termo de curatela ou termo de tutela autenticados, caso o pedido seja feito por terceiros, ressalvada a outorga a advogado legalmente constituído.

art. 5º Durante a instrução do pedido do benefício de pensão por morte poderão ser requisitados outros documentos ou informações, ficando facultado ao IPREV a consulta de bancos de dados e informações relativas ao requerente e ao instituidor do benefício, pertinentes aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

art. 6º Depois de autuados, os processos respeitarão a cronologia a partir da data de autuação, formando uma fila em ordem cronológica, ressalvada a lista de prioridades abaixo elencadas:

I - Requerente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurada a prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos do Estatuto da pessoa idosa, lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - Requerente com deficiência conforme a Lei Federal nº 13146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência);

III - Requerente que seja pessoa com tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou de outra enfermidade considerada grave, conforme conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

IV- Gestante, lactante, crianças e adolescentes, nos casos previstos no Estatuto da criança e do adolescente (Eca) e no Estatuto da primeira infância;

V - Demais requerentes.

§ 1º A inclusão na fila de prioridades de que trata o caput do presente artigo, somente se iniciará após serem anexados ao processo todos os documentos exigidos.

§ 2º O requerente fará a juntada do documento que comprove as patologias indicadas no inciso III, sendo que no momento de pré-análise o servidor fará o devido enquadramento na ordem de prioridade.

§ 3º Nos casos em que a doença ou deficiência não estiver claramente especificada, será observado o rito sem prioridade.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Art. 7º o acompanhamento processual, incluindo a visualização de todas as peças inseridas e disponibilizadas no sistema, poderá ser realizado pelo(a) requerente ou por seu representante legal, por meio do portal Externo do SGP-e, utilizando a conta GOV.BR.

§ 1º Visando preservar os dados pessoais, o sigilo das informações e observando as diretrizes da lei Geral de proteção de Dados Pessoais (LGPD), não serão prestadas quaisquer informações acerca de processo por meio telefônico, ressalvadas aquelas referentes à simples movimentação de processos.

§ 2º o IPREV não disponibilizará cópia de processo, podendo o requerente, beneficiário ou representante legal providenciar diretamente junto ao sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e, a materialização de todas as peças disponíveis.

§ 3º Em casos de excepcionalidade, em que o requerente ou beneficiário não tenha acesso ao SGP-e, poderá ser concedida cópia digital do processo através de solicitação para o endereço eletrônico solicitacao@iprev.sc.gov.br, mediante identificação do requerente, titular do benefício ou seu procurador legalmente constituído.

CAPÍTULO IV DAS DILIGÊNCIAS

Art. 8º O IPREV diligenciará junto ao requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de documentos quando o requerimento de pensão ou os documentos anteriormente juntados, estiverem em desconformidade com o disposto no art. 2º, ou ainda nos casos de:

- I - insuficiência de documentação;
- II - necessidade de complementação;
- III - necessidade de atualização;
- IV - divergência documental;
- V - inconsistências documentais nas suas características e prazos de validade; e
- VI - outros motivos que influenciarem na análise do requerimento.

§ 1º as diligências serão encaminhadas via e-mail indicado no Formulário de Requerimento de Pensão, podendo o requerente sanar a diligência pelo mesmo canal de comunicação.

§ 2º O procedimento de que trata este artigo repercutirá no prazo de concessão do benefício.

Art. 9º Após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem atendimento da diligência, de forma injustificada, o processo administrativo de requerimento será arquivado sem análise do mérito.

§ 1º Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis da data do arquivamento, o processo será extinto.

§ 2º No caso de extinção de que trata o §1º deste artigo, o requerente deverá ingressar com outro pedido de benefício, sendo instaurado novo processo administrativo, observado o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 412, de 26 de junho de 2008.

TÍTULO III DAS SENHAS DE ACESSO PARA CONSULTA DO CONTRACHEQUE

Art. 10. será fornecida ao beneficiário ou a seu representante legal senha de acesso para consulta ao contracheque e comprovante de rendimentos, por meio do endereço eletrônico <http://sigrhportal.sea.sc.gov.br/>.

§ 1º A senha de que trata o caput deste artigo será gerada automaticamente pelo sistema, após o deferimento do benefício, e enviada para o e-mail informado no formulário de requerimento.

§ 2º Na situação referida no caput deste artigo, o acesso à senha de consulta será restrito ao representante legal ou assistente, compreendendo os genitores, tutores ou curadores, conforme a natureza da incapacidade ou a medida protetiva aplicada.

§ 3º Quando se tratar de procurador legalmente constituído, a procuração deverá ter poderes específicos para cadastramento e acesso à senha; e

§ 4º Orienta-se que o e-mail cadastrado no requerimento de pensão, sempre que possível, seja de titularidade do requerente, evitando-se a inclusão de e-mails de terceiros em razão do envio da senha de acesso ao contracheque.

Art. 11. a solicitação de nova senha ou troca de senha poderá ser realizada presencialmente ou através de e-mail, enviado pelo e-mail que consta no cadastro do pensionista, encaminhado ao endereço eletrônico: solicitacao@iprev.sc.gov.br.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhada acompanhada da seguinte documentação:

- I - Documento de solicitação de troca de e-mail, conforme consta no site do IPREV, para solicitação realizada de forma presencial;
- II - documento de identidade e/ou carteira nacional de habilitação do beneficiário;
- III - procuração, termo de curatela ou termo de tutela autenticados, caso o pedido seja feito por terceiros, ressalvada a outorga a advogado legalmente constituído.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O IPREV não solicita nenhuma espécie de pagamento, vantagens ou senhas para segurados, seus dependentes ou beneficiários.

Parágrafo único: a comunicação sempre se dará por meio dos canais oficiais.

Art. 13. as informações e dados pessoais estão protegidos pela lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo que os dados fornecidos são somente os necessários para a análise da concessão do benefício de pensão por morte.

Art. 14. revogam-se as disposições em contrário, em especial a resolução nº 01, de 01 de junho de 2022.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 09 de julho de 2026.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

(Publicado no DOE nº 22795 de 13 de julho de 2026)